



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.720241/2010-83  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1101-000.941 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de setembro de 2013  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** BIC DA AMAZÔNIA S/A  
**Recorrida** UNIÃO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

IRPJ. REDUÇÃO DE 75% DO IMPOSTO DEVIDO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.199/2001. DIREITO AO BENEFÍCIO SENDO DISCUTIDO EM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Deve ser mantido o lançamento fiscal que glosa redução de IRPJ atinente a benefício fiscal discutido judicialmente pelo contribuinte. O lançamento foi feito a partir da verdadeira premissa de que inexistia qualquer ato administrativo ou decisão judicial a autorizar o gozo do benefício, sendo que o sujeito passivo aforou ação de rito ordinário com vistas ao reconhecimento judicial de que faz jus à isenção parcial de que se cuida.

Ao ajuizar essa ação, o contribuinte inequivocamente renunciou ao direito de discutir o direito a esse benefício em sede administrativa.

**JUROS. SELIC. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.**

Nos termos da Súmula n. 04 do CARF, *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral a patrona da recorrente, Dra. Aline Helena Gagliardo Domingues (OAB/SP n° 202.044).

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Callijuri. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nara Cristina Takeda Taga, substituída no colegiado pelo Conselheiro Marcelo de Assis Guerra.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da ora Recorrente para exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ atinente aos anos-calendários 2005, 2006 e 2007. O valor histórico da presente autuação – que compreende a exigência do tributo, multa de ofício de 75% e juros moratórios – perfaz a soma de R\$ 26.715.172,53 (vinte e seis milhões, setecentos e quinze mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

Os seguintes trechos, extraídos do Relatório Fiscal que acompanha o vertente lançamento de ofício, dão conta das razões que levaram a autoridade fiscal a constituir os créditos tributários aqui controvertidos, *litteris*:

*Em procedimento de fiscalização em contribuinte tributado pelo Lucro Real Anual, **verificou-se que o mesmo utilizou-se indevidamente do benefício fiscal da redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda e adicional, calculados com base no Lucro da Exploração durante os anos-calendários de 2005, 2006 e 2007, conforme consta nas fichas 08; 10, linha 10 e 12 das DIPJ 2006, 2007 e 2008, uma vez que, intimada por meio do Termo de Início de Fiscalização em 19/02/2010 e reintimada em 31/03/2010 não apresentou qualquer resolução, declaração, laudo constitutivo ou cópia de ato concessório do referido benefício fiscal emitidos pelos órgãos competentes.***

*Na ficha 28 das citadas DIPJ-Atividades Incentivadas - PJ em Geral, **constam como Ato Concessório do benefício fiscal da redução de 75% os***

**processos judiciais nº20023400015040-0/50369 ainda em tramitação, sem qualquer decisão judicial que venha a amparar a empresa fiscalizada, conforme informação da própria em documento apresentado em 14/04/2010 atendendo intimação emitida em 31/03/2010.**

Pela constatação de que a fiscalizada não atende aos requisitos legais necessários ao gozo do incentivo, procedeu-se a glosa da redução/isenção do Imposto de Renda irregularmente utilizada, apurada conforme seus registros contábeis/fiscais e informadas nas respectivas DIPJ. (fl. 10; sem grifos no original)

O contribuinte é indústria sita na Amazônia, de modo que desfruta de uma série de benefícios fiscais associados à implementação e ampliação das suas atividades sociais.

A sede normativa da redução de 75% do IRPJ que foi glosado pela autoridade autuante repousa na Medida Provisória n. 2.199/2001, que assim reza em seu art. 1º, *verbis*:

**Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.**

O texto em referência foi ligeiramente alterado pela Lei n. 11.196/2005 e posteriormente por leis editadas após os alegados fatos geradores aqui discutidos, sem que tais alterações sejam relevantes para o deslinde do caso *sub examen*.

Referido benefício fiscal foi regulamentado pelo Decreto n. 4.212/2002, no qual são encontrados os seguintes dispositivos, *litteris*:

**Art. 1º Este Decreto define os empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, para fins dos benefícios de redução do imposto de renda, inclusive de reinvestimento, de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.**

**Art. 2º São considerados prioritários para fins dos benefícios de que trata o art. 1º, os empreendimentos nos seguintes setores:**

**VI - da indústria de transformação, compreendendo os seguintes grupos:**

(...)

**e) químicos (exclusive de explosivos) e petroquímico, materiais plásticos, inclusive produção de petróleo e seus derivados;**

A ora Recorrente é indústria que produz canetas esferográficas, barbeadores, isqueiros, sendo que a confecção dos seus produtos finais, percebe-se, passa pela transformação de material plástico.

É importante dizer já foram conferidos, por competentes atos da SUDAM, benefícios fiscais lhe garantiam isenção total ou redução de 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) sobre as vendas de produtos que fabrica até determinadas quantidades de produto final. A constatação de que a sociedade empresária em referência é beneficiária dessas pode ser empreendida a partir do exame do documento que repousa ao fôlio n. 17 e pela leitura das fichas 8 das DIPJs atinentes aos anos-calendários aqui discutidos (fls. 26, 48 e 76).

O caso dos autos não versa sobre esses benefícios narrados no parágrafo anterior, **sendo que gravita unicamente sobre as vendas de unidades excedentes àquelas quantidades agraciadas com as benesses fiscais tratadas acima.**

Em relação a tais excedentes aqui discutidos – que foram propriamente divisados pela autoridade autuante, que propriamente fez a identificação inequívoca da matéria tributável aqui analisada, desprezando as receitas concernentes aos outros benefícios –, verifica-se que a empresa, em 20 de fevereiro de 2002, apresentou novo Projeto Industrial de Ampliação e Diversificação da Produção (Processo n. 000.288) à Agência de Desenvolvimento da Amazônia, no qual requereu a redução de 75% do Imposto de Renda de que trata a mencionada MP 2.199/2001.

A Agência de Desenvolvimento da Amazônia passou anos sem se pronunciar sobre o pleito da ora Recorrente – que foi renovado algumas vezes –, sendo que apenas procedeu à análise dos pedidos do contribuinte após ordem judicial obtida pela sociedade empresária em Mandado de Segurança, ocasião em que foi prolatado o Ofício n. 038/2007, no qual se lê, *litteris*:

*Dando cumprimento a Decisão Judicial do Juiz Federal da 1ª Vara, datada de 14 de dezembro de 2006, determinando a esta Agência que aprecie os pleitos do benefício da Redução de Imposto de Renda para Ampliação e Diversificação do empreendimento industrial de interesse dessa Empresa, esta Agência concluiu, após análise dos referidos pleitos, **que as linhas de produção relativas ao projeto de Ampliação e as linhas de produção de Demarcador com Ponta de Feltro de Nylon e Lápis de Resinas referentes ao de Diversificação não encontram amparo legal no que estabelece o Decreto n. 4.212/2002.***

*Nesse sentido, comunicamos **o indeferimento dos pleitos do benefício** para as linhas de produção acima mencionadas. (fl. 337; sem grifos no original)*

Importantíssimo asseverar que a ora Recorrente atacou judicialmente esse ato da Diretora-Geral da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – autarquia ligada ao Ministério da Integração Nacional/MI –, sendo que aforou, na Seção Judiciária de Brasília/DF, a ação ordinária n. 2007.34.00.040945-5, cujos pedidos foram assim deduzidos, *litteris*:

*Requer, outrossim, seja julgada procedente a presente Ação, para:*

**a) declarar nula de pleno direito a decisão da extinta AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA – ADA de 17 de janeiro de 2007, que expediu o Ofício n. 038/2007 – GEPIN/ADA que indeferiu os pleitos relativos às linhas de produção a que se referem os projetos de Diversificação e de Ampliação da AUTORA, com a imotivada alegação de**

que não encontram amparo legal no que estabelece o Decreto n. 4.212, de 26.04.2002, e;

b) caso a SUDAM mantenha o indeferimento dos projetos objeto desta ação, declarar que os produtos objeto dos Projetos de Diversificação e Ampliação ora em debate, que são industrializados nas linhas de produção da Autora, se enquadram na atividade de transformação de materiais plásticos, coadunando-se com o disposto no artigo 2º, inciso VI, alínea “e” do Decreto n. 4.212, de 26/04/2002, e Medida Provisória n. 2.199-14, de forma a terem direito ao benefício de redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis de que a Autora faz jus; e determinar que a SUDAM expeça os competentes laudos constitutivos referentes aos Projetos de Diversificação e de Ampliação, e;

c) declarar o direito da AUTORA beneficiar-se da redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis, calculados sobre o lucro da exploração das linhas de produção a que se referem os projetos de Diversificação e de Ampliação da AUTORA, Processo n. 000.288, de 20 de fevereiro de 2002 (59430/04225/2002-71 (Inventariança) e 59431/1296/2004-91 (ADA), nos termos do §7º do artigo primeiro da Medida Provisória n. 2.199-14, que ratificou disposição contida no artigo 3º, da Lei n. 9.532/97, desde o ano calendário subsequente ao de entrada em operação dos projetos objeto desta ação, e;

d) condenar as Rés no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais e despesas incorridas. (fls. 221-222; sem grifos no original)

Não se concedeu liminar para a suspensão dos créditos tributários discutidos nessa ação judicial, sendo que, em fins de 2012, foi proferida sentença que acolheu integralmente os pedidos deduzidos pela ora Recorrente, *decisum* esse que se pautou em perícia judicial que atestou que as linhas de produção da sociedade empresária em questão envolvem a transformação de materiais plásticos. Ao sentenciar, o juiz federal prolator antecipou os efeitos da tutela para suspender os créditos tributários discutidos no processo. Atualmente, aguarda-se o julgamento das Apelações interpostas pela SUDAM e pela União, que estão sob a relatoria do Desembargador Luciano Tolentino Amaral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Mister salientar, ainda, que o benefício fiscal em questão também é discutido em outros feitos judiciais que tocam a contribuinte, feitos esses instalados pelo Centro da Indústria do Estado do Amazonas – CIEAM, associação de que participa a ora Recorrente, e nos quais se busca a concessão da redução de 75% (setenta e cinco por cento) em questão àqueles associados, dentre os quais a Recorrente, que não tiveram seus pleitos administrativos apreciados no prazo legal.

Trata-se dos Processos n. 2002.34.00.015036-9 (fl. 131 e ss.) e 2002.34.00.015040-0 (fl. 100 e ss.) – nos quais não se concedeu provimentos antecipatórios em favor do CIEAM –, sendo que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região acabou de negar provimento à Apelação interposta pelo CIEAM (decisão de 26 de agosto de 2013, acórdão publicado em 4 de setembro de 2013), ao passo que o segundo processo transitou em julgado em desfavor da associação no primeiro semestre do corrente ano.

Devidamente intimado do auto de infração em questão no dia **21 de maio de 2010**, o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação (fls. 233 e ss), postulação na qual asseverou o seguinte, em síntese:

- A nulidade do auto de infração, sob o argumento de que a autuação “baseou-se unicamente na falta de apresentação de laudo, ato, parecer técnico ou projeto de reconhecimento do benefício fiscal usufruído” pela empresa, o que representaria violação ao art. 10 do Decreto n. 70.235/72 e ao art. 142 do CTN;

- Direito ao gozo do benefício discutido, eis que se percebe claramente que a empresa preenche os requisitos necessários à sua concessão – tendo em vista que é empresa sítia na Amazônia, que já foi reconhecida como empreendimento prioritário no desenvolvimento regional e que hialinamente realiza a atividade de transformação de materiais plásticos, a que alude a alínea “e” do inciso VI do art. 2º do Decreto n. 4.212/2002;

– Salienta que tais requisitos são os mesmos de outros benefícios concedidos ao sujeito passivo por atos administrativos pretéritos, sendo que sua linha de produção não sofreu significativas modificações;

– Ilegalidade da decisão da Agência de Desenvolvimento da Amazônia encerrada no Ofício n. 038/2007, que indeferiu os pleitos da empresa que buscavam a concessão do benefício fiscal aqui controvertido;

– Impossibilidade de revogação de isenção parcial concedida a título oneroso;

– Ilegalidade da utilização da taxa SELIC.

Em 30 de setembro de 2010, a 1ª Turma da DRJ de Belém/PA negou provimento à Impugnação do contribuinte (fls. 288-294), com a conseqüente manutenção da integralidade da exigência, fazendo-o em aresto que restou assim ementado, *verbis*:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2005, 2006, 2007*

**LANÇAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.**

*Não há que se falar em nulidade do lançamento quando presentes nos autos os demonstrativos e documentos utilizados pela autoridade administrativa para fins de apuração do crédito tributário, respeitado o prazo regulamentar de defesa.*

**REDUÇÃO DO IRPJ**

*Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação, relativos a empreendimentos enquadrados em setores da economia, considerados em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, terão direito a usufruir o benefício de redução do IRPJ e adicional calculado com base no lucro da exploração, a partir do ano-calendário da expedição do laudo pelo MI.*

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS. JUDICIAIS. EFEITOS.**

*São improficuos os julgados administrativos e judiciais trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa.*

**JUROS. TAXA SELIC.**

*Tendo a cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC previsão legal, não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar argüição de sua ilegalidade/inconstitucionalidade.*

Intimado dessa decisão em **30 de dezembro de 2010** (fl. 296), o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 298 e ss. em **25 de janeiro de 2011**, ocasião em que, basicamente, repetiu os argumentos deduzidos na Impugnação.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

O Recurso Voluntário é tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A preliminar suscitada pelo sujeito passivo de nulidade do auto de infração não merece acolhida, eis que o lançamento em destaque preenche todos os requisitos legais necessários à confecção de ato administrativo desse jaez.

Com efeito, a autoridade autuante identificou perfeitamente a matéria tributável, apontando as fichas da DIPJs apresentadas pelo contribuinte que indicavam a existência de um benefício que houve por bem contestar.

Saliente-se que o benefício fiscal de que se cuida não foi concedido pelo Parlamento em caráter geral, amoldando-se, pois, à hipótese do art. 179 do Código Tributário Nacional, que estabelece, *verbis*:

*Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, **é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.***

Assim sendo, é natural que a autoridade fiscal, deparando-se com a menção a um benefício fiscal dessa natureza nas DIPJs do contribuinte, indague sobre o respectivo ato concessivo, à míngua do qual não pode o sujeito passivo gozar da respectiva benesse fiscal, de modo que não é maculado de nulidade a autuação em referência pelo fato de que o Sr. Auditor Fiscal “baseou-se unicamente na falta de apresentação de laudo, ato, parecer técnico ou projeto de reconhecimento do benefício fiscal usufruído”.

No mérito, entendo que o contribuinte não tem razão.

De fato, é hialino que, apesar de aparentemente preencher os requisitos necessários à concessão do benefício fiscal em referência – suspeita essa ratificada pela sentença de procedência no Processo n. 2007.34.00.040945-5 –, é certo que o ora Recorrente teve seus pleitos de concessão do benefício a que alude a Medida Provisória n. 2.199/2001 negado pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia através do Ofício n. 038/2007, ato administrativo cuja anulação é pretendida pela empresa no citado litígio judicial.

Saliente-se que não existe qualquer controvérsia no que tange aos outros benefícios usufruídos pelo contribuinte – o que se constata do exame das Fichas 08 das competentes DIPJ, que repousam aos folios n. 26, 48 e 76 –, sendo que também é estreme de

dúvidas que os pleitos negados pelo mencionado Ofício n. 038/2007 envolvem também a redução de 75% concernente aos anos-calendários aqui em testilha.

Ou seja, apesar de não ter em seu favor qualquer ato concessivo que lhe conferisse a redução de IRPJ em tela – **assim como jamais desfrutou de qualquer provimento judicial, liminar ou definitivo, que lhe outorgasse a isenção parcial em causa até a prolação da sentença na Ação Ordinária n. 2007.34.00.040945-5** –, o contribuinte pagou apenas um quarto do IRPJ incidente sobre as vendas dos discutidos excedentes, minorando o saldo de tributo a pagar em cada um dos anos examinados sem qualquer ato que respaldasse tal redução.

A discussão tendente a verificar se o contribuinte tem ou não direito ao benefício fiscal em referência obviamente não pode ser levada a efeito na seara administrativa, na esteira Súmula n. 1 do CARF, vez que o contribuinte renunciou a essa via quando aforou a Ação Ordinária n. 2007.34.00.040945-5 – cujos pedidos foram acima transcritos e que inquestionavelmente envolve o período de apuração aqui analisado.

Correto, portanto, o lançamento fiscal, eis que, até que se ultime a Ação Ordinária n. 2007.34.00.040945-5, não se pode dizer se o contribuinte efetivamente tem o direito ao gozo do benefício que por si só decidiu usufruir entre 2005 e 2007.

Portanto, em havendo querela judicial pendente, as autoridades fiscais obrigatoriamente deveriam proceder à autuação em referência, quando menos para a prevenção da decadência – com multa de ofício de 75%, tendo em vista que o crédito tributário aqui discutido apenas teve a sua exigibilidade suspensa após a prolação da sentença na mencionada ação de rito ordinário, inexistindo qualquer causa suspensiva ao tempo da lavratura da autuação.

Em relação à utilização da taxa SELIC, tem-se que esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais também já pacificou o tema através da Súmula n. 4, enunciados esses de aplicação obrigatória (art. 72 do RICARF), que tem o seguinte teor, *verbis*:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

De rigor, portanto, o desprovimento do Recurso Voluntário.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR